



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003322-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR-A (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada CRISTIANA PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.660

Agravo de instrumento nº 2003322-23.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Residencial Viver Melhor-a

Agravada: Cristiana Paula da Silva

Interessado: Caixa Econômica Federal

Comarca: Sorocaba (7ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo por falta de juntada de matrícula atualizada do imóvel. O agravante busca a reforma da decisão para prosseguimento do feito sem a necessidade da certidão.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo de instrumento é tempestivo, considerando a data de publicação da decisão recorrida e a ausência de embargos declaratórios.

III. Razões de Decidir: O recurso é intempestivo, pois foi interposto após o prazo legal, que começou a contar da publicação da decisão de fls. 522, em 08/11/2024. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal, tornando o agravo interposto em 13/01/2025 inadmissível.

IV. Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento deve ser interposto dentro do prazo legal a partir da publicação da decisão recorrida. 2. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 526, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sorocaba, que suspendeu o processo em razão do não atendimento da determinação de fls. 522, de juntada de matrícula atualizada do imóvel, contra a qual, na verdade, se insurge o Agravante.

Recorre o Agravante, requerendo seja a decisão reformada para fins de prosseguimento do feito sem a necessidade de juntada da certidão de matrícula atualizada.

Ausente o preparo, ante a gratuidade concedida (fls. 280 dos autos de origem).

Recurso intempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido, por ser manifestamente intempestivo, por se tratar de inconformismo contra a decisão de fls. 522 dos autos principais, publicada em 08/11/2024, e contra a qual não se opôs embargos declaratórios, transcorrendo *in albis* o prazo do recurso que foi interposto apenas em 13/01/2025.

É bem verdade que, às fls. 525, o Agravante peticionou a reiteração do pedido de prosseguimento sem a juntada da certidão de matrícula atualizada, requerendo expressamente a reconsideração da decisão.

Sobreveio, assim, a decisão de fls. 526, publicada em 04/12/2024, data a partir da qual o Agravante contou o prazo de 15 dias para o manejo de agravo.

Como o pedido de reconsideração não suspende o prazo, o manejo do agravo interposto em 13/01/25 é intempestivo.

A decisão de fls. 522, publicada em 08/11/24, foi exarada nos seguintes termos:

Vistos.

A Caixa Econômica Federal informa que o financiamento está quitado.

Providencie a parte credora a matrícula atualizada do imóvel.

Após, tornem para apreciar o pedido de penhora.

Intime-se.

Não remanesce nenhuma dúvida de que a intenção do Agravante era recorrer da decisão de fls. 522, a teor do quanto consigna nas razões recursais, às fls. 08/09 do instrumento:

O despacho combatido exigiu a juntada de matrícula atualizada do imóvel como condição para apreciar o pedido de penhora. Todavia, tal exigência mostra-se desarrazoada e excessiva [...]

Além disso, a exigência de matrícula atualizada contraria os princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que a penhora de direitos possessórios já garantiria a satisfação do crédito e evitaria maiores delongas no processo executivo.

A petição de fls. 525, em que apenas se reafirmou a desnecessidade da juntada de certidão de matrícula atualizada, sem pretensões aclaratórias, não tem o condão de suspender o prazo recursal para a demonstração de inconformismo contra a determinação.

Quanto à decisão de fls. 526, esta é apenas consequência do descumprimento daquela, não tendo o teor contra o qual se insurge o Agravante.

Assim, o agravo teria sido tempestivo se interposto em face da decisão de fls. 522 até o dia 03/12/24, contando-se o prazo a partir da sua publicação, e não da publicação da decisão de fls. 526.

Imponível, assim, o não conhecimento do recurso.

III - Conclusão

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, eis que configurada sua inadmissibilidade face à intempestividade.

L. G. Costa Wagner

Relator